



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
21 / 04 / 2018



PROCESSO Nº 293578/2016-7
PAT Nº 0569/2016 – 1ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO ALIANÇA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 024/2018- CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL DO TRIBUTO. COMPROVAÇÃO. ART. 150, §4º DO CTN. CREDITO FISCAL INDEVIDO. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO CREDITAMENTO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

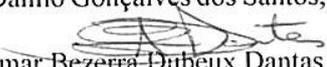
1. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento, e não ficando comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Intimado o contribuinte em 21/06/2016, estão fulminados pela decadência, de acordo com art. 150, §4º do CTN, todos os lançamentos anteriores a junho de 2011. Dicção do Art. 150, § 4º do CTN.

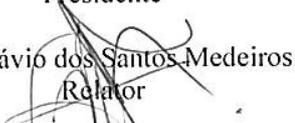
2. Para comprovação da ocorrência relativa a utilização indevida de crédito fiscal faz-se necessária a reconstituição da conta gráfica do contribuinte, a qual, *in casu*, apresentou como resultado a existência de saldo credor.

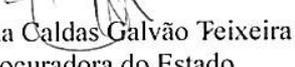
3. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Preliminar de decadência acolhida. Modificação da Decisão Singular em relação à decadência. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, modificar a Decisão Singular quanto ao acolhimento da preliminar de decadência e julgar o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 27 de março de 2018.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Feixeira
Procuradora do Estado